

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 1775/72
Aprovado por Deliberação
Em 20/11/72

PROCESSO CEE N° 2276/72
INTERESSADO MARCOS FERNANDO FERNANDES
ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados em escola
 de país estrangeiro (art. 100 da Lei n. 4024/61).
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR -Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

HISTÓRICO: - Marcos Ferindo Fernandes, filho de Luiz Fernandes e Rosa Fernandes, nascido em 13/02/55 cédula de identidade RG - 3.617.297, residente e domiciliado à Praça Buritama, 48, Jardim Europa nesta Capital, "querendo continuar seus estudos no curso colegial 2° semestre do 1° ano do 2° ciclo", se dirige a este Colegiado, a fim de requerer seja considerado equivalente um semestre de estudos realizados nos Estados Unidos, na seguinte conformidade:

a) Curso Primário, com 5 séries no Instituto Estadual de Educação "Caetano de Campos"- SP;

b) Curso Ginásial, com 4 séries, no Colégio Estadual "Fidelino de Figueiredo" (Colégio de Aplicação), da FFCL da Universidade de São Paulo- SP;

No início do ano em curso, viajou aos Estados Unidos, e lá esteve matriculado de 31/10/72 à 12/7/72, na "High School Bishop Montgomery" Escola Secundária Episcopal de Montgomery, na- cidade de Torrence, Estado da Califórnia- USA, tendo frequentado o 11° grau" escola e cursado as seguintes disciplinas: Composição adiantada, Literatura Americana ,Espanhol 2, Relações americanas contemporâneas, Historia dos EE.UU., Educação Física Masculina Esportiva e Amor Cristão;

A documentação do requerente atende as prescrições da Resolução CEE- n. 19/65.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido do requerente encontra amparo legal no art. 100, da Lei 4.024/61 e em jurisprudência firmada neste Egrégio Conselho.

CONCLUSÃO:-

1 vista do exposto, e da constante jurisprudência firmada em inúmeras deliberações em casos análogos, votamos favoravelmente a concessão de equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos, por Marcos Fernando Fernandes, ao nível do 1° semestre da 1ª série do ensino de 2° grau, com a devida adaptação a critério da Escola, e que sejam considerados no estabelecimento que estiver freqüentando, a freqüência e as notas, obtidas durante o 2° semestre do ano em curso, com a respectiva redução dos coeficientes.

Esse é o nosso VOTO, smj.

São Paulo, 29 de outubro de 1972

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL -Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalganti de Albuquerque.

Sala das sessões, em 6 de novembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente.